

# DECRETO-LEI N.º 408/89

de 18 de Novembro

(com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 373/99, de 18 de Setembro; 212/97, de 16 de Agosto ;76/96, de 18 de Junho e 347/91, de 19 de Setembro)

## Sistema retributivo do pessoal docente e investigador

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, definiu os princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública, circunscrevendo-se nuclearmente à reforma do sistema retributivo, no sentido de lhe devolver coerência e de o dotar de equidade, quer no plano interno, quer no âmbito do mercado de emprego em geral.

Nos termos do artigo 43.º, daquele diploma, há que proceder ao desenvolvimento e regulamentação dos princípios gerais nele contidos, designadamente em matéria salarial, objectivo que se cumpre através do presente diploma para as carreiras do pessoal docente universitário e do ensino superior politécnico, bem como para o pessoal da carreira de investigação científica.

O presente diploma foi, nos termos da legislação em vigor sobre negociação colectiva (Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro), antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, conjugado com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### *Objecto*

1 - O presente diploma estabelece regras sobre o estatuto remuneratório do pessoal docente universitário, do pessoal docente do ensino superior politécnico e do pessoal de investigação científica e aprova as escalas salariais para o regime de dedicação exclusiva das mesmas carreiras, constantes, respectivamente, dos anexos n.ºs 1, 2 e 3, que fazem parte integrante do presente diploma.

2 - O presente diploma aprova ainda as escalas salariais dos docentes dos quadros transitórios dos institutos superiores de engenharia e de contabilidade e administração e dos docentes das escolas superiores de belas-artes, constantes dos anexos n.ºs 4 e 5, que dele fazem parte integrante.

3 - Ao pessoal referido no número anterior é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 236/88, de 5 de Julho, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

### Artigo 2.º

#### *Remuneração base*

1 - A remuneração base mensal correspondente aos índices 100 consta de portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

2 - As remunerações base mensais dos cargos de reitor e vice-reitor correspondem, respectivamente, aos índices 355 e 340.

3 - As remunerações base do pessoal em regime de tempo integral correspondem a dois terços dos valores fixados para as respectivas categorias quando em regime de dedicação exclusiva.

### Artigo 3.º

#### *Escalão de promoção*

A promoção a categoria superior da respectiva carreira faz-se da seguinte forma:

a) Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;

b) Para o escalão a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção corresponda o índice superior mais aproximado, se o interessado vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1, ou para o escalão seguinte, sempre que a remuneração que caberia em caso de progressão na categoria fosse superior.

### Artigo 4.º

#### *Progressão*

1 - A progressão nas categorias faz-se por mudança de escalão.

2 - A mudança de escalão depende da permanência de três anos no escalão imediatamente anterior, salvo nos casos dos assistentes estagiários e investigadores estagiários, em que a mudança de escalão depende da permanência de dois anos no escalão imediatamente anterior.

## **Artigo 5.º**

### ***Transição***

1 - Os investigadores e os docentes do ensino superior politécnico, bem como os professores auxiliares e os assistentes do quadro transitório dos institutos superiores de engenharia e dos institutos superiores de contabilidade e administração, transitam para a nova estrutura salarial na mesma carreira e categoria e para escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, a remuneração imediatamente superior.

2 - Os professores catedráticos transitam para a nova estrutura salarial nos escalões 1 e 2 da sua categoria consoante possuam, respectivamente, até três e quatro diuturnidades especiais.

3 - Os professores associados com agregação, os professores associados e os professores auxiliares agregados transitam para a nova estrutura salarial para os escalões 1, 2 ou 3 da sua categoria consoante possuam até duas, três ou quatro diuturnidades especiais.

4 - Os professores auxiliares transitam para a nova estrutura salarial na sua categoria, de acordo com as seguintes regras:

- a) Os que possuam uma diuturnidade especial transitam para o escalão 1;
- b) Os que possuam duas diuturnidades especiais transitam para o escalão 2;
- c) Os que possuam três diuturnidades especiais transitam para o escalão 3;
- d) Os que possuam quatro diuturnidades especiais transitam para o escalão 4.

5 - Os assistentes, leitores, e os assistentes estagiários com menos de dois anos nessa situação transitam para a nova estrutura salarial na sua categoria e em escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, a remuneração imediatamente superior.

6 - Os assistentes estagiários com mais de dois anos de serviço nessa situação transitam para a nova estrutura salarial para o escalão 2 da sua categoria.

7 - Os especialistas e investigadores a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março, transitam:

- a) Para o índice 560 da escala salarial de regime geral, quando em regime de exclusividade;
- b) Para o índice 405 da escala salarial de regime geral, quando não abrangidos pela alínea anterior.

8 - Os docentes das escolas superiores de belas-artes transitam para a nova estrutura salarial na mesma carreira e categoria e para o escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, a remuneração imediatamente superior.

9 - A remuneração a considerar para efeitos da transição referida nos números anteriores resulta do valor correspondente à remuneração devida em 30 de Setembro de 1989, actualizada a 12%, acrescida do montante da remuneração acessória a que eventualmente haja direito, com excepção das que sejam consideradas suplementos, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

10 - Nos casos em que a remuneração que competir aos assistentes estagiários e assistentes do 1.º triénio, actualizada a 12%, for superior à remuneração do último escalão da respectiva categoria, a transição é feita para este escalão, mantendo-se o direito à remuneração devida em 30 de Setembro de 1989, actualizada a 12%.

## **Artigo 6.º**

### ***Produção de efeitos***

1 - O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

2 - As remunerações fixadas para o primeiro ano de aplicação ao abrigo da portaria referida no artigo 2.º vigoram de 1 de Outubro de 1989 a 31 de Dezembro de 1990.

3 - O escalão 0 da categoria de assistente do 1.º triénio da carreira docente do ensino superior politécnico extingue-se em 31 de Agosto de 1990.

4 - O escalão 0 da carreira de investigação científica extingue-se em 31 de Dezembro de 1990 e o escalão 0 das restantes categorias da carreira docente do ensino superior politécnico e das categorias do pessoal docente dos quadros transitórios dos institutos superiores de engenharia e dos institutos superiores de contabilidade e administração e das categorias docentes das escolas superiores de belas-artes extingue-se em 31 de Dezembro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1989. *Aníbal António Cavaco Silva - Miguel José Ribeiro Cadilhe - Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Promulgado em 14 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Novembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

**ANEXO N.º 1*****Docentes Universitários***

(alterado pelos Decretos-Lei N.ºs 373/99, de 18 de Setembro e 76/96, de 18 de Junho)

Categorias	Escalões			
	1	2	3	4
Professor catedrático	285	300	310	330
Professor associado com agregação	245	255	265	285
Professor associado e professor auxiliar com agregação	220	230	250	260
Professor auxiliar	195	210	230	245
Assistente e leitor	135	140	150	-
Assistente estagiário	100	110	a)	-

(a) Remuneração base no terceiro ano de exercício de funções.

**ANEXO N.º 2*****Docentes do Ensino Superior Politécnico***

(alterado pelos Decretos-Lei N.ºs 373/99, de 18 de Setembro e 76/96, de 18 de Junho e 347/91, de 19 de Setembro)

Categorias	Escalões			
	1	2	3	4
Professor-coordenador com agregação	245	255	265	285
Professor-coordenador sem agregação	220	230	250	260
Professor-adjunto	185	195	210	225
Assistente do 2.º triénio	135(b)	140(b)	150(b)	-
Assistente do 1.º triénio	110	a)		-

(a) A vigorar a partir de 1 de Setembro de 1990.

(b) Quando detentores do grau de mestre ou de doutor.

**ANEXO N.º 3*****Carreira de Investigação***

(alterado pelos Decretos-Lei N.ºs 76/96, de 18 de Junho e 347/91, de 19 de Setembro)

Categorias	Escalões			
	1	2	3	4
Investigador-coordenador	285	300	310	330
Investigador principal	220	230	250	260
Investigador auxiliar	195	210	230	245
Assistente de investigação	135	140	150	-
Estagiário investigador	100	110	a)	-

(a) Remuneração com base no terceiro ano de exercício de funções.

**ANEXO N.º 4*****Docentes dos quadros transitórios dos Institutos Superiores de Engenharia e de Contabilidade e Administração***

(alterado pelos Decretos-Lei N.ºs 373/99, de 18 de Setembro, 212/97, de 16 de Agosto e 347/91, de 19 de Setembro)

Categorias	Escalões			
	1	2	3	4
Professor auxiliar	190	205	225	245
Assistente	135 140(a)	140 145(a)	150 155(a)	-

(a) Quando detentores do grau de mestre ou de doutor.

**ANEXO N.º 5*****Docentes das Escolas Superiores de Belas-Artes***  
(alterado pelo Decreto-Lei N.º 347/91, de 19 de Setembro)

Categorias	Escalões			
	1	2	3	4
Professor	220	230	250	260
Primeiro-assistente e equiparado a professor auxiliar	190	205	225	-
Assistente	135	140	150	-
Assistente eventual	100	-	-	-

O Presidente da Comissão, Virgílio Meira Soares